

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.054, DE 2004

Acrescenta inciso ao art. 473 da CLT, a fim de permitir a ausência do empregado ao trabalho, na data de seu aniversário de nascimento, sem prejuízo de salário.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado MILTON CARDIAS

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo ampliar as hipóteses em que o empregado pode ausentar-se ao trabalho sem prejuízo da sua remuneração, no caso, no dia do seu próprio aniversário.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresenta-se onerosa e inconveniente para as empresas, pois além de privá-las da disponibilidade da capacidade produtiva do trabalhador, impõe-lhes o ônus respectivo ao pagamento da remuneração no dia de ausência.

O salário deve corresponder à contraprestação do trabalho efetivamente realizado, em tese, não havendo trabalho prestado, não haveria necessidade de pagamento.

A ausência justificada e remunerado ao trabalho, em razão do ônus financeiro que implica, sem qualquer contrapartida por parte do trabalhador, somente deve ocorrer em circunstâncias especialíssimas e por períodos exíguos, como as hipóteses hoje elencadas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio, de 1943.

A vigente redação do art. 473 da CLT já contempla inúmeros casos em que o empregado pode deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo da respectiva remuneração, entre os quais:

- falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, por 02 dias;
- casamento, por 03 dias;
- nascimento de filho, por 05 dias;
- doação de sangue, por 01 dia em cada 12 meses;
- alistamento como eleitor, por até 02 dias;
- pelo período em que tiver de cumprir exigências do serviço militar.

Novas hipóteses de afastamento, sem prejuízo da respectiva remuneração, devem ser objeto de negociação coletiva e não impostas coercitivamente pela via legislativa, que não conhece as realidades regionais e até mesmo locais.

Ademais a criação da hipótese de afastamento em questão prejudicaria sobremaneira as empresas, em especial as de pequeno e médio porte, que mantêm em seus quadros um número reduzido de empregados e que dependem da presença de todos eles para o bom e perfeito funcionamento da atividade produtiva.

Num momento em que se prega a desregulamentação de direitos trabalhistas, especialmente aqueles que não foram elevados ao patamar constitucional, proposições como esta devem ser rechaçadas. É chegada a hora de permitir aos atores sociais estipularem, via negociação coletiva, com ampla e obrigatória participação dos respectivos sindicatos representativos, outros direitos trabalhistas.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.054, de 2004.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS
Relator